



B1

ISSN: 2595-1661

ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



A relação entre saidinhas temporárias e a segurança pública: a necessidade de revisão da legislação que permite a saída temporária de presos em datas comemorativas

The relationship between temporary releases and public safety: the need to review the legislation that allows the temporary release of prisoners on commemorative dates

DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1544

ARK: 57118/JRG.v7i15.1544

Recebido: 29/10/2024 | Aceito: 04/11/2024 | Publicado on-line: 05/11/2024

Julio Cesar Pereira Rocha¹

<https://orcid.org/0009-0001-6791-2421>

<http://lattes.cnpq.br/1160249429295903>

União Educacional de Ensino Superior do Médio Tocantins - UNEST, TO, Brasil

E-mail: julioadm.pso@gmail.com

Bruno Vinicius Nascimento Oliveira²

<https://orcid.org/0000-0001-9958-6723>

<http://lattes.cnpq.br/0822002892614550>

União Educacional de Ensino Superior do Médio Tocantins - UNEST, TO, Brasil

E-mail: brdamaso@gmail.com



Resumo

Este estudo investiga a relação entre as saidinhas temporárias de presos e a segurança pública, com foco na necessidade de revisão da legislação vigente. O objetivo é avaliar se a legislação atual proporciona um equilíbrio adequado entre a ressocialização dos detentos e a proteção da sociedade. Adotando uma abordagem metodológica combinada, a pesquisa realiza uma análise qualitativa e quantitativa do impacto das saídas temporárias, incluindo a análise de dados estatísticos sobre reincidência criminal e casos específicos de crimes cometidos durante esses períodos. Além disso, a pesquisa inclui uma revisão sistemática da doutrina, abrangendo estudos e artigos relevantes sobre os principais eixos temáticos: saídas temporárias, segurança pública e ressocialização. Os resultados indicam que as saídas temporárias desempenham um papel crucial na reintegração social dos presos e, embora haja uma necessidade legítima de proteger a sociedade, a Lei nº 14.843/2024 representa um retrocesso significativo em termos de direitos fundamentais, ao restringir severamente o uso das saidinhas. As conclusões sugerem que a revisão da legislação é imprescindível para garantir um equilíbrio entre a segurança pública e os direitos dos detentos, defendendo que a permanência das saídas temporárias, com adequações, é essencial para um sistema penal que atenda aos princípios constitucionais de dignidade e ressocialização. Este trabalho contribui para o debate sobre a reforma da Lei de Execução Penal e sugere que futuras pesquisas devem considerar tanto os impactos sociais quanto psicológicos das saídas temporárias.

¹ Graduando em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP).

² Especialista em Ciências Criminais. Professor de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP).



Palavras-chave: saidinhas temporárias; segurança pública; reincidência criminal; lei de execução penal; ressocialização.

Abstract

This study investigates the relationship between temporary prison releases and public safety, focusing on the need to review current legislation. The objective is to assess whether current legislation provides an adequate balance between the resocialization of inmates and the protection of society. Adopting a combined methodological approach, the research carries out a qualitative and quantitative analysis of the impact of temporary releases, including the analysis of statistical data on criminal recidivism and specific cases of crimes committed during these periods. Furthermore, the research includes a systematic review of the doctrine, covering relevant studies and articles on the main thematic axes: temporary exits, public security and resocialization. The results indicate that temporary releases play a crucial role in the social reintegration of prisoners and, although there is a legitimate need to protect society, Law No. 14,843/2024 represents a significant setback in terms of fundamental rights, by severely restricting the use of little outings. The conclusions suggest that the review of legislation is essential to guarantee a balance between public security and the rights of inmates, arguing that the permanence of temporary releases, with adjustments, is essential for a penal system that meets the constitutional principles of dignity and resocialization. This work contributes to the debate on the reform of the Criminal Execution Law and suggests that future research should consider both the social and psychological impacts of temporary releases.

Keywords: temporary exits; public security; criminal recidivism; criminal execution law; resocialization.

1. Introdução

O sistema prisional brasileiro tem sido alvo de intensos debates, sobretudo no que diz respeito às políticas de ressocialização e à segurança pública. Entre os mecanismos criados para facilitar a reintegração de apenados à sociedade, destaca-se a concessão de saídas temporárias, popularmente conhecidas como "saidinhas". Essas saídas são autorizadas pela Lei de Execução Penal (LEP) e permitem que detentos em regime semiaberto deixem o presídio em datas comemorativas, sob certas condições, com o intuito de fortalecer vínculos familiares e facilitar a reintegração social. No entanto, a aplicação desse benefício tem gerado controvérsia, principalmente em casos onde a reincidência criminal ocorre durante o período de liberação dos presos.

Diante desse cenário, o estudo avalia se o direito à ressocialização pode ser mantido sem comprometer a segurança pública, especialmente nos casos de reincidência criminal. O problema central investigado é: o direito à ressocialização pode ser desconsiderado pelo sistema prisional quando há indícios de reincidência criminal durante as saídas temporárias, considerando o direito à segurança pública para a obtenção de uma legislação mais rigorosa?

A relevância desse trabalho reside na necessidade de se debater soluções para um sistema de justiça que busque reintegrar os apenados sem aumentar os riscos para a sociedade. Embora as saídas temporárias sejam um direito previsto em lei e tenham o potencial de contribuir para a ressocialização, os casos de reincidência levantam preocupações legítimas. Assim, é fundamental discutir formas de ajustar a



legislação para assegurar que o benefício seja concedido de forma criteriosa e com o menor impacto possível na segurança pública.

O objetivo geral deste estudo é compreender como conciliar o direito à ressocialização dos detentos com a necessidade de garantir a segurança da sociedade. Para isso, são traçados objetivos específicos, no qual se analisa o impacto das saídas temporárias na reincidência criminal, investiga-se a relação entre essas saídas e os índices de reincidência, se avalia o impacto psicológico dessas saídas nos detentos, e identifica-se possíveis ajustes na legislação que possam garantir uma ressocialização mais eficaz, sem comprometer a segurança pública.

A metodologia adotada combina abordagens qualitativas e quantitativas. Do ponto de vista quantitativo, o estudo se apoia em dados estatísticos sobre reincidência criminal após as saídas temporárias, além de uma investigação qualitativa, baseada em percepções e experiências de detentos e da sociedade. O presente trabalho também envolve uma revisão sistemática da doutrina, abrangendo estudos e artigos relevantes sobre os principais eixos temáticos (saídas temporárias, segurança pública e ressocialização). Com isso, o estudo será conduzido de forma descritiva e exploratória, partindo de uma análise geral sobre a legislação vigente e avançando para a discussão de casos específicos e propostas de ajustes legislativos.

Ao longo do artigo, são abordados os aspectos legais que regem as saídas temporárias, os dados sobre reincidência criminal, as alterações impostas por projetos de lei e os impactos na segurança pública, além de uma análise crítica sobre possíveis melhorias na legislação que contemplem tanto o direito dos apenados à ressocialização quanto a preservação da segurança pública.

2. AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS COM BASE NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

As saídas temporárias concedidas a presos em regime semiaberto são um tema recorrente nas discussões sobre segurança pública no Brasil. Regulado pela Lei de Execução Penal (LEP), instituída pela Lei nº 7.210/1984, o benefício busca promover a reintegração dos condenados à sociedade e o cumprimento da sentença criminal determinada. Nesse sentido, a LEP não se limita à punição, mas também tem o intuito de preparar o indivíduo para retornar ao convívio social de forma harmônica, garantindo assim um processo de ressocialização eficiente.

O artigo 122 da LEP especifica os critérios que devem ser atendidos para a concessão da saída temporária. De acordo com a legislação, o condenado deve atender a certos requisitos, como o bom comportamento carcerário, o cumprimento de no mínimo um sexto da pena (para réus primários) ou um quarto (para reincidentes), além de ter sido previamente avaliado pelo juiz de execução (BRASIL, 1984). O objetivo dessa medida é fortalecer os laços sociais e familiares dos condenados, incentivando a ressocialização e, em última instância, diminuindo as chances de reincidência. (BRASIL, 1984).

Outro aspecto relevante na concessão do benefício é a previsão de retorno à sociedade em condições que promovam a ressocialização do preso. Para isso, a LEP permite que o condenado participe de atividades como visitas familiares, frequência a cursos educacionais, profissionalizantes, e até mesmo participação em programas de trabalho externo (BRASIL, 1984). Essas atividades são importantes no processo de reintegração social, pois reforçam habilidades e os laços sociais do preso.

Portanto, a execução penal deve integrar medidas que garantam tanto a aplicação efetiva da sentença quanto a preparação do condenado para sua reinserção social. Nesse contexto, é imprescindível que o cumprimento da pena inclua mecanismos que auxiliem o indivíduo a reconstruir seus vínculos com a sociedade,



permitindo que, ao fim da sentença, ele esteja mais apto a viver em conformidade com as normas sociais. De acordo com LIMA (2022, p. 27):

São estas, portanto, as finalidades precípua da execução penal: a. efetivação do mandamento incorporado à sentença penal: por meio desta primeira finalidade, objetiva-se concretizar o *ius puniendi* do Estado, levando a termo o conteúdo da sentença irrecorrível; b. reinserção social do condenado (ou internado): dentro de uma política de redução de danos, há de se buscar, no curso da execução da pena, a utilização da assistência ao preso de modo a permitir seu retorno ao meio social em condições mais favoráveis para sua integração.

No entanto, apesar de sua importante função social, a implementação das saidinhas tem gerado preocupações significativas. Os crimes cometidos pelos detentos durante o benefício chamam atenção e causam insegurança na sociedade (SANTOS, 2022). A cobertura midiática de casos de crimes graves cometidos por presos em saídas tende a aumentar a percepção de insegurança entre a população, mesmo que a incidência real de crimes nesses casos seja relativamente baixa (BRASIL, 2024). Esses eventos colocam em evidência a discussão sobre a eficácia das normas atuais e a possibilidade de ajustes legislativos para melhorar a segurança sem comprometer os objetivos de reintegração social.

A tensão entre os direitos do preso e a proteção da sociedade é um ponto crucial. Enquanto a LEP confere aos apenados o direito de participar do processo de reintegração, setores da sociedade argumentam que a segurança pública deve ser priorizada, sobretudo em contextos de crescente criminalidade (WENDORFF, 2023).

Nesse sentido, alterações que visam extinguir as saidinhas foram introduzidas pelo Projeto de Lei nº 2.253/2022, aprovado posteriormente pelo Senado e sancionado como Lei nº 14.843/2024. Esses projetos refletem uma tendência de endurecimento penal, mas é necessário questionar se tal abordagem é capaz de proporcionar uma solução eficaz aos desafios do sistema prisional, ou se apenas irá agravar problemas como a superlotação carcerária e a marginalização dos apenados.

3. O PAPEL RESSOCIALIZADOR DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS

O papel ressocializador das saídas temporárias no sistema prisional brasileiro é amplamente reconhecido por seu potencial de promover a reintegração social dos apenados. Previstas na Lei de Execução Penal (LEP), essas saídas não apenas oferecem aos detentos a oportunidade de manter vínculos familiares e sociais, mas também facilitam a transição entre o ambiente carcerário e a sociedade. Ao permitir que os presos participem de atividades externas, como visitas familiares ou cursos profissionalizantes, as saidinhas atuam como um instrumento essencial para a ressocialização e a prevenção da reincidência. No entanto, apesar de sua importância, o benefício tem sido alvo de críticas, especialmente quando crimes são cometidos durante o período de saída. A controvérsia em torno desse instituto reforça a necessidade de um equilíbrio entre a função educativa da pena e a garantia da segurança pública.

A saída temporária é uma estratégia para a reintegração social dos presos, promovendo uma transição mais suave entre o ambiente prisional e o convívio externo. Esse processo de reabilitação é considerado fundamental, pois a pena, além de seu caráter punitivo, visa à recuperação e reintegração do indivíduo na sociedade, respeitando as normas sociais e prevenindo futuros delitos (JESUS; CORDEIRO, 2024).



As saidinhas desempenham um papel crucial na ressocialização dos detentos, permitindo a manutenção de vínculos familiares e a participação em atividades que facilitem a reintegração social. A extinção deste benefício, proposta em projetos de lei, será um retrocesso significativo para o sistema penal, comprometendo os objetivos educativos da pena. Santos (2022, p.5) destaca:

A saída temporária pode ser vista como um instrumento indispensável e necessário para tentar reconstruir os laços sociais e afetivos que foram rompidos e aniquilados pelo aprisionamento que, não em poucas vezes, se dá de forma arbitrária e de forma totalmente desarrazoada. Quando uma pessoa é posta em cárcere, todos os seus vínculos pessoais e profissionais são, de alguma forma, abalados. Sua própria identidade é destruída diante do afastamento social que a pessoa passa a vivenciar, o que ocasiona uma profunda desestruturação na sua organização comunitária.

Diante do exposto, o isolamento ocasionado pelo regime prisional abala profundamente a identidade do apenado, sendo as saidinhas uma ferramenta essencial para conectar o indivíduo à sociedade, reconstruindo seus laços sociais e sua própria identidade.

A continuidade da saída temporária é necessária para a justiça e para a reintegração dos apenados, pois sua eliminação baseia-se em percepções de impunidade e não em evidências concretas. A alegação de que a saída temporária favorece a reincidência e não traz benefícios para a sociedade é considerada sem fundamento, dado que o propósito principal desse instituto é promover a reintegração social e manter os laços familiares dos presos (BITENCOURT, 2011).

No entanto, é importante considerar que para aqueles que não regressam ou que reincidem em novos delitos, medidas punitivas são estabelecidas. É imprescindível que o Estado atue de forma a proporcionar meios eficazes para que a concessão desse benefício não acarrete prejuízos à sociedade e, igualmente importante, não resulte em malefícios adicionais ao indivíduo que cumpre pena. Para um sistema penitenciário mais justo e eficiente é necessário um equilíbrio entre a garantia da segurança pública e a reintegração dos detentos na sociedade.

Muitas vezes as saidinhas acabam sendo alvo de críticas, algumas geradas pelo desconhecimento da população sobre o sistema penal brasileiro. Segundo BETTEGA (2019, p. 9) “as saídas temporárias são vistas como colaboradoras da impunidade e não como auxiliares no processo de cumprimento da pena, dificultando a ressocialização”. Fica evidente o quão desafiador é para a sociedade compreender como as saídas temporárias podem efetivamente contribuir para a ressocialização do detento e não acarretar em reincidência ou novos problemas.

Deste modo, a privação de liberdade de uma pessoa, mesmo que garanta parte dos seus direitos como indivíduo pertencente à sociedade, não é suficiente para garantir a sua condição de pessoa. Argumenta Zaffaroni (2007, p. 21):

A essência do tratamento criminoso reside na sua diferenciação do tratamento aplicado ao inimigo, que envolve a negação jurídica da sua personalidade. Contudo, é importante notar que esta negação não abrange a natureza central do inimigo. Em vez disso, é apenas uma consequência do processo por quais humanos são identificados e categorizados como inimigos. A negação da sua personalidade não esclarece os meandros deste processo de individuação.



Portanto, todo aquele que comete um crime, seja ele gravíssimo ou não, é considerado inimigo do Estado e perde o direito de gozar das mesmas garantias que asseguram sua condição de ser humano, uma condição imaginária, reservada apenas para aqueles que desejam cumprir suas obrigações. Dessa maneira, a prisão estaria ligada quase que desde a sua origem à transformação dos indivíduos presos delinquentes que, após o cumprimento da sentença, sofrem dificuldades em se adaptar à sociedade 'livre', em virtude da sua apropriação da cultura do cárcere e das transformações impostas a eles (ZAFFARONI, 2007).

O isolamento social decorrente do regime prisional pode agravar problemas psicológicos, sendo comum o desenvolvimento de transtornos emocionais entre os detentos, como depressão, ansiedade e o sentimento de abandono. O autor LIMA (2022, p. 26) traz uma interessante reflexão sobre as condições do sistema penitenciário brasileiro:

O senso comum não nega - pelo contrário, reafirma - que o histórico das condições prisionais no Brasil é de inquestionável falência. São recorrentes, nessa linha, os relatos de sevícias, torturas físicas e psíquicas, abusos sexuais, ofensas morais, execuções sumárias por decapitação, revoltas, conflitos entre facções criminosas, superlotação de presídios, ausência de serviços básicos de saúde, falta de assistência social e psicológica, condições de higiene e alimentação sub-humanas nos presídios etc. Esse evidente caos institucional compromete, à evidência, a efetividade do sistema prisional como instrumento de reabilitação social dos detentos.

Nesse contexto, as saídas temporárias causam um grande impacto psicológico positivo nos detentos, ao permitir que os presos tenham momentos de convívio familiar, reforçando sua autoestima e proporcionando uma sensação de pertencimento. Segundo Jesus e Cordeiro (2024), essa conexão com o mundo exterior oferece um alívio mental importante, o que favorece o estado emocional do detento e, conseqüentemente, sua capacidade de enfrentar os desafios da privação de liberdade.

Portanto, ao proporcionar aos apenados a chance de manter vínculos familiares e participar de atividades externas, as saídas contribuem significativamente para a redução da reincidência e a recuperação da identidade social dos presos. Contudo, apesar de sua relevância, é fundamental que qualquer revisão legislativa encontre um equilíbrio entre a necessidade de segurança pública e o objetivo de ressocialização dos apenados, garantindo que esse importante mecanismo de reintegração social não seja comprometido por pressões punitivas. Assim, a continuidade das saídas temporárias, aliada a um monitoramento mais eficiente e políticas de suporte, pode promover um sistema penal mais justo, eficaz e voltado para a recuperação dos indivíduos.

4. A INSEGURANÇA PÚBLICA E OS CASOS DE REINCIDÊNCIA

A relação entre a insegurança pública e a reincidência criminal no Brasil é uma questão amplamente debatida, especialmente quando se analisa o impacto de benefícios como as saídas temporárias. A crescente criminalidade, acompanhada por altas taxas de homicídios e outros delitos graves, gera um sentimento de desconfiança na sociedade em relação a esses mecanismos de reintegração social. A reincidência, vista como um indicativo de falhas no sistema prisional, é frequentemente associada à ideia de que a concessão de saídas temporárias pode contribuir para o aumento da violência e insegurança. Nesse contexto, o debate sobre a eficácia desse benefício



precisa ser fundamentado em dados concretos e na análise de como a falta de acompanhamento e políticas de ressocialização adequadas podem influenciar negativamente o retorno dos detentos à sociedade, intensificando a sensação de insegurança pública.

Em 2022, o país registrou mais de 40 mil homicídios, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, uma das mais altas taxas de homicídio no mundo, embora tenha havido uma ligeira redução em relação a anos anteriores (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023). A criminalidade crescente faz com que a sociedade enxergue com desconfiança as saidinhas, temendo que essa prática contribua para o aumento da violência.

A principal justificativa para a revisão das saidinhas é a sua relação com a reincidência criminal e a insegurança pública. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontam que a taxa de reincidência criminal no Brasil pode chegar a 40%, sendo que a falta de acompanhamento eficaz dos presos em regime semiaberto contribui para o retorno ao crime (AGÊNCIA BRASIL, 2024). Entre os que usufruem das saídas temporárias, a reincidência durante o benefício tem sido motivo de preocupação social e política, apesar de não haver estatísticas precisas e padronizadas em todo o território nacional sobre os crimes cometidos durante as saídas.

Conforme o Relatório de Informações Penais (RELIPEN), produzido pela Secretaria Nacional de Políticas Criminais (Senappen), no primeiro semestre de 2023, foram registrados 7.630 detentos que não retornaram à unidade prisional durante as saídas temporárias, o que representa cerca de 6,3% do total que teve acesso ao benefício. Enquanto no segundo semestre o número foi de 7.619, representando 5,6% do total (SENAPPEN, 2023). Esses dados indicam uma taxa de evasão de 11,9% entre os aproximadamente 126 mil detentos que usufruíram das saídas temporárias, resultando em uma taxa de retorno voluntário de 88,1%. Apesar dessa alta taxa de retorno, é importante observar que o processo de ressocialização não foi eficaz para todos os detentos que fugiram, pois aqueles que não foram recapturados permaneceram com parte de suas penas não cumpridas. Além disso, muitos detentos foragidos acabam se envolvendo em novos delitos, como é frequentemente noticiado pela imprensa em todo o Brasil (SALOMÃO, 2024).

A falta de transparência das instituições responsáveis quanto às estatísticas referentes às saídas temporárias é um grande problema, que colabora para a desconfiança e insegurança da população. Estas dificuldades em relação a estatísticas prisionais de um modo geral não são novidade no cenário nacional, e referente aos dados sobre o benefício das saídas temporárias não é diferente, são disponibilizados dados despadronizados e imprecisos por todo o território brasileiro. Apesar das incertezas diante das estatísticas penitenciárias, o impacto na opinião pública é desproporcional, devido à cobertura midiática dos casos mais graves, como homicídios e assaltos.

Como exemplo de caso com grande repercussão midiática se tem o de um jovem de 23 anos que morreu após ser agredido em assalto por um detento em saidinha temporária, em Santa Catarina, no dia 27 de dezembro de 2023 (FORTANA, 2023). Outro caso com grande impacto foi em Belo Horizonte, no dia 05 de janeiro de 2024, no qual a Justiça ordenou a prisão do acusado de matar o policial Roger Dias da Cunha de 29 anos durante o usufruto do benefício da saída temporária (BALEEIRO, 2024).

O estudo de BETTEGA (2019) oferece uma análise crítica sobre como as saídas temporárias são vistas pela população, com foco especial no caso de Suzane



von Richthofen, um exemplo notório que gerou discussões intensas sobre este instituto. Suzane foi condenada a 39 anos de prisão por ser julgada como mentora do assassinato de seus pais em 2002, cumprindo a pena desde 2006 na Penitenciária de Tremembé em São Paulo. Em 2016, Suzane obteve pela primeira vez o benefício de saída temporária de Páscoa, desde então a divulgação das saidinhas de Suzane pela imprensa gera grande repercussão nas redes sociais, com opiniões carregadas de um forte senso de justiça e ódio direcionados à condenada e às autoridades judiciais. Bettega (2019, p. 13) destaca que:

O senso comum e a falta de confiança no Estado, sobretudo na legitimidade das leis penais, também são responsáveis por estruturar os discursos de ódio. 'Bandido bom é bandido morto' é de praxe a frase mais conhecida e aceita pela população, além de ser utilizada para justificar a 'justiça com as próprias mãos', isto é, os linchamentos praticados por determinados grupos de pessoas contra algum infrator.

A percepção negativa das saídas temporárias está intrinsecamente ligada à sensação de insegurança pública. A falta de compreensão e transparência sobre os critérios e processos envolvidos nas saídas temporárias contribui para um aumento do medo e da desconfiança na sociedade. Portanto, a opinião pública é frequentemente moldada por casos específicos de destaque, que podem gerar uma reação emocional desproporcional às evidências empíricas sobre a eficácia e a necessidade desses mecanismos (BETTEGA, 2019).

A insegurança pública não se limita à questão da criminalidade em si, mas também abrange a confiança nas instituições de justiça. A forma como a mídia e as autoridades lidam com casos de grande repercussão pode influenciar a percepção pública, muitas vezes criando uma imagem negativa que pode não refletir a realidade das políticas de justiça. Assim, se mostra necessário uma abordagem mais transparente e informativa sobre as saídas temporárias, bem como a importância de educar o público para uma compreensão mais precisa do sistema judiciário.

5. A NECESSIDADE DE REVISÃO DA LEGISLAÇÃO

Embora as saídas temporárias tenham um papel crucial para a reintegração social, a legislação apresenta lacunas que podem comprometer os objetivos de cumprimento da pena determinada e preparação do indivíduo para sua reinserção social. Como resposta à sociedade, diante de casos de crimes cometidos durante a uso das saidinhas, foi elaborado o Projeto de Lei nº 2.253/2022, com o intuito de revogar as saídas temporárias dos presos, que deu origem à Lei nº 14.843/2024, aprovada pelo congresso nacional em 2024. A nova lei altera vários dispositivos da LEP, endurecendo os critérios de concessão das saidinhas, limitando o benefício ao uso educacional e ignorando e seu papel fundamental na ressocialização dos detentos.

Os projetos de lei que iniciaram uma tendência de endurecimento penal foram o PL 6579/13 e o PL 583/11, que propõem mudanças que visam restringir o acesso às saidinhas e melhorar o monitoramento dos beneficiados. O PL 6579/13 propõe uma revisão que visa restringir o acesso a saídas temporárias, ajustando os critérios para torná-los mais rigorosos e assegurar que apenas casos que realmente justifiquem essa medida sejam contemplados. Por outro lado, o PL 583/11 aborda a necessidade de aprimorar o processo de avaliação e monitoramento das saídas temporárias, com o objetivo de aumentar a transparência e a segurança dessas práticas (WENDORFF, 2023).



Essas propostas legislativas buscam aumentar a segurança e reduzir possíveis abusos, no entanto, elas também devem ser equilibradas com o objetivo de reabilitação dos presos. A revisão proposta deve considerar a eficácia das saídas temporárias não apenas na prevenção de crimes, mas também em sua função de facilitar a reintegração dos indivíduos à sociedade. Wendorff (2023, p. 25) destaca:

Podemos considerar que os referidos projetos de lei possuem autores com posições ideológicas definidas no espectro político direita-esquerda, que se reconhecem como representantes do povo e, para tanto, devem combater à criminalidade apresentando propostas legislativas mais rígidas e duras para conter os criminosos, sem, contudo, realizar estudos aprofundados sobre a população prisional e os efeitos das modificações da legislação penal. Assim, os argumentos expostos no parecer do projeto demonstram de uma maneira quase caricata a relação da direita política com o discurso do combate à criminalidade a partir do endurecimento da legislação penal, inclusive, utilizando-se de estratégias como pontuar a incoerência de normas dentro da LEP quando alude que as saídas temporárias ofendem a progressão da pena, como forma de legitimar a extinção do instituto, podendo isso ser associado a um zelo pela norma e a decorrente manutenção da ordem social.

Desse modo, esses projetos de lei pretendem melhorar a segurança pública sem considerar a população prisional e o importante papel ressocializador das saidinhas. A revisão da legislação precisa garantir que as propostas sirvam ao propósito de reintegração social dos condenados, sem desconsiderar as demandas por segurança pública. Além disso, Wendorff (2023) também enfatiza que a revisão legislativa deve ser acompanhada de um debate mais amplo sobre o papel das saídas temporárias dentro do sistema penal, garantindo que a legislação reflita um equilíbrio adequado entre a proteção pública e os direitos dos condenados.

Foi criado em 2022 o Projeto de Lei nº 2.253/2022, que é uma continuação do PL 583/11 com algumas alterações. O projeto prevê a monitoração eletrônica do preso, a realização de exame criminológico e a extinção da saída temporária (FREITAS, 2024). O PL 2.253/22 deu origem à Lei nº 14.843, aprovada pelo Congresso Nacional em 11 de abril de 2024.

A Lei nº 14.843/2024 alterou a Lei de Execução Penal nº 7.210/1984, se destacando pela revogação dos Incisos I e III do Artigo 122 da LEP, que permitiam saídas temporárias para visita à família e participação em atividades sociais, sendo permitida apenas para a frequência a cursos de ensino fundamental, médio, supletivo, superior ou de formação profissional. O uso de tornozeleira eletrônicas se tornou obrigatório a todos os detentos durante o benefício e proíbe a concessão da saída temporária para presos que cumprem pena por crimes hediondos ou cometidos com violência ou grave ameaça. A nova lei também trouxe de volta a exigência do exame criminológico para a progressão de regime e por fim reduziu a quantidade e a duração das saidinhas (FERREIRA, 2024).

O papel da justiça não é apenas punir o detentor, mas, também garantir a ressocialização do indivíduo, o que é violado pela nova lei. A lei tem como justificativa a insegurança gerada pela alta taxa de evasão dos presos e reincidência, embora tal linha argumentativa, como foi verificado anteriormente, seja deficiente e infundada. Os dados demonstraram que as saídas temporárias não representam um risco generalizado à sociedade, os crimes cometidos nesse período são casos isolados. Portanto, observa-se que a exceção não deve ditar as regras e que a restrição de um benefício crucial na ressocialização dos presos é um importante retrocesso de direitos fundamentais.



A Lei nº 14.843/24 também viola o princípio da individualização das penas, uma vez que a tese de ressocialização do preso se fundamenta-se na sua individualização, além de impedir o retorno ao convívio social, tão fundamental no processo de preparar o preso para retornar de forma mais harmônica possível a sociedade. FREITAS (2024, p. 27) sugere que:

A promulgação da Lei nº 14.843/2024, que prevê a extinção da saída temporária, alude notáveis preocupações quanto à sua constitucionalidade. Isso porque é possível observar clara violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena, além do grande retrocesso social, contrariando os avanços obtidos ao longo dos anos no âmbito penal. Além do retrocesso social a promulgação da Lei nº 14.843/2024 enseja um sistema penitenciário ainda mais sobrecarregado e ineficiente, agravando as condições já precárias das prisões e dificultando ainda mais a ressocialização dos apenados.

Deste modo, fica claro que a permanência das saidinhas é importante, não apenas para o cumprimento dos princípios constitucionais, mas também como uma ferramenta eficiente na promoção de uma sociedade mais justa e humanizada. Portanto a revisão da lei nº 14.843/24 é necessária para garantir os direitos dos presos e contribuir para um sistema penal brasileiro eficaz, ao assegurar que ele cumpra o seu objetivo ressocializador.

A revisão da legislação que regula as saidinhas deve buscar um equilíbrio entre o objetivo de ressocialização dos presos e a garantia de segurança para a sociedade. A revogação das saídas temporárias fere direitos fundamentais dos detentos e não é a ferramenta mais eficaz para melhorar a segurança pública no Brasil (FLEGLER, 2024).

A análise da legislação revela a complexidade em equilibrar segurança pública e a função ressocializadora das saídas temporárias. Embora o endurecimento das normas seja justificado pela preocupação com crimes cometidos durante esses períodos, a revogação parcial e as restrições rígidas trazidas pela nova lei representam um retrocesso em direitos fundamentais dos presos. A legislação vigente deve ser revisada com o objetivo de preservar a função das saídas temporárias como um mecanismo de reintegração, assegurando que sua aplicação contribua para um sistema penal que atenda tanto às necessidades de segurança pública quanto aos direitos dos detentos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da relação entre as saídas temporárias de presos e a segurança pública revela uma complexidade significativa no equilíbrio entre a ressocialização dos detentos e a proteção da sociedade. Embora haja uma necessidade legítima de proteger a sociedade, a Lei nº 14.843/2024, ao restringir severamente o uso das saídas temporárias, representa um retrocesso significativo em termos de direitos fundamentais. Estudos e dados indicam que os crimes cometidos durante o uso do benefício são exceções, e não a regra, o que sugere que a restrição total ou a extinção dessas saídas não se justifica como um meio eficaz para a promoção da segurança pública.

A legislação que precede essa nova lei, como os Projetos de Lei 6579/13, 583/11 e 2.253/2022, reflete uma tendência de endurecimento que, ao focar predominantemente na prevenção de crimes, ignora o papel crítico da reintegração social, princípio constitucional no Brasil. Além disso, ao revogar dispositivos que permitiam saídas para fins de convívio familiar e social, a nova legislação limita o retorno gradual dos detentos ao convívio em sociedade, essencial para uma transição



mais harmônica e eficaz. Esse endurecimento penal, longe de promover uma solução para o problema de reincidência e evasão, pode resultar em um sistema prisional ainda mais sobrecarregado e carente de políticas ressocializadoras.

Assim, conclui-se que é necessária uma revisão da Lei nº 14.843/2024 que considere o papel fundamental das saídas temporárias na ressocialização dos presos e os direitos fundamentais dos apenados. A preservação das saídas temporárias, com ajustes e monitoramento adequados, pode equilibrar as demandas de segurança pública com a missão de um sistema penal humanizado e justo, que contribua para a construção de uma sociedade mais inclusiva e segura.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Extinção da saidinha não é solução para queda na criminalidade**. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br>. Acesso em: 11 ago. 2024.

BALEEIRO, A. M. M. Crimes e saidinhas temporárias: uma análise dos casos recentes. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 12, n. 1, p. 45-67, 2024.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução: Deocleciano Torrieri Guimarães. São Paulo: Rideel, 2003. p.128.

BETTEGA, G. C.; BARRETO, S. M. C.; TIBUSCHF, F. B. A. Um estudo sobre as saídas temporárias e a aversão da população sobre tal instituto, à luz do caso Suzane. **Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade**. 2019. Disponível em: <<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/6.14.pdf>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2011. p. 118.

BRASIL. **Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 10 ago. 2024.

FERNANDES, C. A. **Lei de Execução Penal e Ressocialização**: Desafios e Perspectivas. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2023.

FERREIRA, A. C; RIBEIRO, N. A. A Nova lei Sargento PM Dias (Lei nº 14.843/24) e seus desdobramentos jurídicos acerca da saída temporária de detentos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências E Educação**, v. 10, n. 10, p. 313–327, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i10.1485> . Acesso em: 10 set. 2024.

FLEGLER, Sâmella Souza Araújo; JACOB, Alexandre. Revogação das saídas temporárias violação do direito do detento ou proteção dos direitos da sociedade? **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 9, n. 1, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.61164/rmnm.v9i1.2883>. Acesso em: 20 set. 2024.



FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 01 jul. 2024.

FREITAS, Eduarda Oliveira; TONETTO, Leonardo Rosa. As saídas temporárias e a ressocialização do preso: uma análise do projeto de Lei 2.253/2022. **Revista Tópicos**, v. 1, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13704733>. Acesso em: 20 set. 2024.

JESUS, F. N. de; CORDEIRO, T. L. C. Efeito da saída temporária na sociedade: ressocialização ou insegurança pública? **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 5, p. 4098–4115, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i5.14216. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i5.14216>. Acesso em: 02 ago. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Execução Penal**. Editora Juspodivm, p. 27, 2022.

SALOMÃO, M. **Mais de 15 mil presos não voltaram para a prisão após “saidinhas”**. 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/mais-de-15-mil-presos-nao-voltaram-para-a-prisao-apos-saidinhas>. Acesso em: 15 de abril de 2024.

SANTOS, Anderson S. Dias. **A saída temporária como direito ressocializador do apenado: uma garantia de observância obrigatória**. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-saida-temporaria-como-direito-ressocializador-do-apanado-uma-garantia-de-observancia-obrigatoria/1681061751>. Acesso em: 09 ago. 2024.

SANTOS, Laísa Matos Assis. **A saída temporária no sistema prisional brasileiro e seu papel ressocializador**. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) – Faculdade Sergipana, Sergipe, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-saida-temporaria-no-sistema-prisional-brasileiro-e-seu-papel-ressocializador/2282710368>. Acesso em: 08 ago. 2024.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS CRIMINAIS (SENAPPEN). Relatório de Informações Penais (RELIPEN). Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em: 21 jul. 2024.

WENDORFF, L. C. **As saídas temporárias dos presos: o Projeto de Lei 6579/13 e 583/11 e a punitividade no Congresso Nacional**. 2023. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/261833>. Acesso em: 24 ago. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no Direito Penal**. Ed. 2. Rio de Janeiro: Revan, 2007.